

## **PARECER JURÍDICO**

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde

**EMENTA: PARECER SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
PREVISÃO, LEGAL ART. 24, V, LEI Nº 8.666/93.**

### **CONSULTA:**

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, quanto a análise de contratação via dispensa de licitação, de contratação de empresa especializada para aquisição de materiais técnicos e laboratoriais, para manutenção das atividades desenvolvidas pela agência transfusional, situada no HGASR, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde de Altamira-PA/Fundo Municipal de Saúde – FMS.

### **PARECER.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a ineligibilidade de licitação.

Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal que trata sobre a dispensa de licitação do presente caso, art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;;

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restando comprovado e justificado a necessidade de tal contratação. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Alegou a Comissão Permanente de Licitação que tal contratação por meio de Dispensa de Licitação, se justifica pois, o município tem que dar continuidade e atender aos seus Departamentos e proporcionar atendimento eficiente aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, na segunda Agência Transfusional (AT) da região do Xingu, um marco na saúde de Altamira e região, a qual irá garantir maior segurança e agilidade no atendimento de pacientes que necessitem de transfusão de sangue ou outros serviços realizados pela equipe.

Tendo em vista que, já fora oportunizado a realização de um certame, pregão eletrônico, que resultou deserto para os itens mencionados neste processo. Assim, a repetição do certame irá demandar, além de repetição das despesas com publicações, um tempo razoável e prolongado.

Ademais, em relação a validade da dispensa de licitação, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, justificativa da necessidade para a contratação, do valor e dotação orçamentária, do prazo de execução e critérios de aceitação, das obrigações da contratada, e demais tópicos presentes no termo de referência do presente processo licitatório de dispensa.

Verifica-se, portanto, a possibilidade da contratação ora pretendida, com fulcro no inciso V, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, em conformidade com os princípios insertos no “caput” do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação pertinente à matéria.

Uma vez adotadas as providências, opina-se pela formalização do processo de contratação direta.

Este é o parecer

S.M.J. Altamira (PA), 18 de janeiro de 2023.

**JÚLIA STOESSEL KLAUTAU SADALLA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA nº 32.148**

**RAFAEL DUQUE ESTRADA D.E OLIVEIRA PERON**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PA 19.681**